



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 135/2026, de autoria do Vereador Paulo Tyrone que "**Estabelece diretriz para exposição e diferenciação de produtos alimentícios similares e originais nos estabelecimentos comerciais do Município de Manaus e dá outras providências**", com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01.

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei nº 135/2026, de autoria do Vereador Paulo Tyrone, que estabelece diretrizes destinadas à adequada exposição e diferenciação entre produtos alimentícios similares e originais comercializados nos estabelecimentos do Município de Manaus, buscando assegurar maior transparência nas relações de consumo e proporcionar ao consumidor condições adequadas para realizar suas escolhas de forma consciente e informada.

A proposição prevê, entre outras medidas, a organização e identificação adequada dos produtos alimentícios similares e originais, com o objetivo de evitar situações capazes de induzir o consumidor a erro ou dificultar a correta identificação quanto à composição e às características dos produtos disponíveis para aquisição.

Durante a tramitação da matéria, a Procuradoria Legislativa manifestou-se desfavoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei, apontando questões de natureza formal relacionadas, especialmente, à previsão de fiscalização por órgãos integrantes do Poder Executivo e à redação originalmente conferida ao art. 8º, que estabelecia prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentação da futura lei pelo Poder Executivo.

Posteriormente, esta Relatoria, no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestou-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 135/2026, considerando que a proposição possui relevante interesse público e encontra fundamento na proteção e defesa do consumidor, reconhecendo, ainda, que os questionamentos de natureza formal apontados pela Procuradoria não comprometiam o objeto principal da matéria e poderiam ser objeto de aperfeiçoamento durante o regular processo legislativo.





GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nesse contexto, posteriormente ao parecer desta Comissão, foi apresentada Emenda Modificativa pelo autor da proposição, alterando a redação do art. 8º do Projeto de Lei nº 135/2026.

A redação original estabelecia que o Poder Executivo regulamentaria a futura lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação. Com a Emenda Modificativa, o dispositivo passa a estabelecer que:

“Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.”

A alteração promovida revela-se adequada sob o aspecto jurídico e da técnica legislativa, uma vez que suprime a imposição de prazo determinado ao Poder Executivo para o exercício de sua competência regulamentar, justamente um dos aspectos objeto de questionamento no parecer da Procuradoria Legislativa.

A nova redação preserva a competência regulamentar própria do Poder Executivo e permite que eventual regulamentação seja realizada nos limites de sua competência e de acordo com a necessidade de execução da futura norma, contribuindo para maior harmonização entre a atividade legislativa e a atuação administrativa.

Dessa forma, verifica-se que a Emenda Modificativa representa aperfeiçoamento relevante da proposição, pois acolhe, quanto ao art. 8º, preocupação de natureza constitucional anteriormente suscitada durante a tramitação, sem modificar o objetivo central ou a finalidade social do Projeto de Lei.

Quanto ao mérito jurídico da proposição, permanece relevante destacar que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, além de consagrar, em seu art. 170, inciso V, a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica.





GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Da mesma forma, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, permitindo a adoção de medidas legislativas destinadas à proteção dos consumidores e à organização das relações de consumo no âmbito municipal, observados os limites constitucionais aplicáveis.

A matéria também guarda consonância com os princípios da transparência, da boa-fé objetiva e do direito à informação adequada e clara, fundamentos essenciais das relações de consumo e indispensáveis para que o consumidor possa exercer livremente sua escolha, conhecendo de maneira precisa as características dos produtos que pretende adquirir.

Importante destacar que a proposição não proíbe nem restringe a comercialização de produtos alimentícios similares, tampouco estabelece preferência por determinada categoria de produto. Seu objetivo consiste essencialmente em promover maior clareza na forma como os produtos são apresentados ao consumidor, prevenindo situações de confusão decorrentes da semelhança entre embalagens, denominações ou características visuais.

Nesse sentido, a proteção pretendida pela proposta compatibiliza-se com a livre iniciativa, na medida em que preserva a atividade econômica e a liberdade de comercialização, ao mesmo tempo em que busca assegurar maior transparência e equilíbrio nas relações de consumo.

Quanto às atividades de fiscalização e eventual execução administrativa da futura norma, estas deverão ser desenvolvidas dentro dos limites constitucionais, legais e regulamentares próprios do Poder Executivo, respeitando-se a organização administrativa municipal e o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Não se identifica, portanto, impedimento insuperável ao prosseguimento da proposição, especialmente considerando o relevante interesse público da matéria, sua finalidade de proteção ao consumidor e o aperfeiçoamento promovido pela Emenda Modificativa apresentada no decorrer da tramitação legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, a proteção ao direito de informação do consumidor, a competência legislativa municipal sobre assuntos de interesse local e o aperfeiçoamento jurídico promovido durante a tramitação, **esta Relatoria manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 135/2026, bem como da Emenda Modificativa nº 01.**

É o nosso parecer.

Manaus, 20 de agosto de 2026.

Vereadora Profª Jacqueline
Relatora

